



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010949-37.2015.815.0011.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Banco Bradesco Berj S/A.

**Advogado** : João Pedro Monteiro (OAB/PB).

**Apelado** : Maria do Socorro Ouriques Leite.

**Advogado** : Alyson Leite Santos (OAB/PB).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA RECONHECIDA PELO JUÍZO *A QUO*. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEVER DE CONSULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 13.105/2015. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 10º E 487 DO NCPC. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Com o advento da Nova Codificação, a prescrição da dívida com relação à embargante não poderia ter sido decretada sem que antes fosse dado ao embargado oportunidade de manifestação. Destarte, a única exceção a tal regra é prevista para a hipótese de julgamento liminar de improcedência – o que não foi o caso dos autos – tudo conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 487 da Lei nº 13.105/2015, *in verbis*: “ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

- Outrossim, os arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil consagraram o dever de consulta e da proibição de decisão surpresa, estabelecendo que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição,

com base em fundamento a respeito do qual não houve manifestação das partes, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- Dessa forma, o prejuízo na inobservância procedimental é evidente, uma vez que a condução processual perante o juízo *a quo* impossibilitou o embargado de apresentar argumentos que pudessem levar à conclusão pela não configuração da prescrição da dívida, ferindo o efetivo e prévio contraditório e importando em prolação de decisão surpresa, ao arrepio das normas processuais civis então vigentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em acolher a preliminar, anulando a sentença, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco Berj S/A**, desafiando sentença (fls. 100/102) proferida pelo juízo da 2ª Vara da de Campina Grande, nos autos dos Embargos à Execução opostos por **Maria do Socorro Ouriques Leite**.

Na peça de ingresso, sustentou a embargante que foi proposta ação de execução de título extrajudicial pelo **Banco Bradesco Berj S/A** em face da empresa **J.B. Pereira Leite & Cia Ltda**, da qual a autora era sócia cotista. Informou, no entanto, que, nos autos da execução, a embargante não figurou como parte e por essa razão não foi citada. Aduziu que não houve a quebra da personalidade jurídica da empresa e nem mesmo o redirecionamento da execução para a autora. Alegou, entretanto, que, mesmo não tendo sido citada, foi determinada a constrição dos veículos que se encontravam em seu nome. Defendeu, em seguida, a prescrição intercorrente e, ao final, requereu (i) a extinção da execução em relação à embargante, anulando-se os atos processuais subsequentes, no caso, a penhora dos bens móveis; (ii) a abstenção do Banerj em efetuar novas penhoras em face da embargante; (iii) a liberação das penhoras que recaíram nos bens móveis da embargante.

Impugnação aos embargos à execução apresentada pelo **Banco Bradesco Berj S/A** (fls. 68/72). Quanto à prescrição intercorrente, defendeu que esta já tinha sido objeto de análise pelo juízo *a quo* e *ad quem* na oportunidade da exceção de pré-executividade apresentada pela autora. Ressaltou que o comparecimento da autora nos autos, em 10.05.2013 (fls. 223 da Execução apensa), supriu a ausência de citação. Defendeu, ainda, a desnecessidade de desconsideração da personalidade de jurídica para que os bens de propriedade da embargante estivessem sujeitos à execução, tendo em vista que ela seria signatária do próprio título exequendo, acostado às fls. 08. Pugnou, pois, pela improcedência dos embargos.

As partes foram intimadas para especificar as provas,

oportunidade na qual a parte embargada informou que não tinha interesse na conciliação nem haveria provas a produzir (fls. 98).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou procedente os embargos à execução (fls. 100/102), *“reconhecendo a prescrição da dívida em relação à embargante Maria do Socorro Ouriques Leite, e, por consequência, tornou sem efeito as penhoras efetivadas nos autos de fls. 335 da execução em apenso, cujos bens devem ser desbloqueados junto ao sistema RENAJUD, mantendo íntegra a execução em relação a empresa executada.”*

Inconformado, o **Banco Bradesco Berj S/A** atravessou recurso apelatório, alegando, inicialmente, *erro in procedendo* em violação ao princípio da não surpresa, na medida em que o juiz adotou, como razão de decidir, matéria que não foi objeto de contraditório. Ressaltou que a embargante defendeu a prescrição intercorrente, o que não se confunde com a prescrição da dívida. Requereu, pois, a anulação do julgado, com o retorno dos autos à origem, viabilizando-se o efetivo contraditório. Em seguida, defendeu os mesmos argumentos deduzidos na impugnação aos embargos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas pela embargante (fls. 122/130).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 141/143).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos argumentos recursais.

#### **- Da Preliminar: Violação ao Princípio da Não Surpresa**

Como é cediço, com o advento do Novo Código de Processo Civil, observou-se uma evolução no campo processual, passando o legislador a assimilar os princípios constitucionais e consagrando o modelo constitucional do processo civil no ordenamento jurídico pátrio. Uma das principais preocupações da nova codificação se destina ao regramento dos desdobramentos do devido processo legal, mais especificamente do princípio do contraditório.

Em diversas passagens do texto codificado, a nova ordem processual fez questão de repetir e consagrar claramente disposições de garantia do contraditório prévio, a serem observadas pelos magistrados no momento da prolação de qualquer decisão, sobretudo mediante a oitiva da parte prejudicada com o conteúdo decisório.

Assim, já no início na parte geral do Código, ao tratar das

normas fundamentais do processo civil, estabeleceu-se claramente que “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*” (art. 9º, NCPC). Tal regra é excepcionada apenas em caso de tutela de urgência, tutela da evidência fulcrada em prova documental e precedente obrigatório ou pedido reipersecutório em contrato de depósito, além do despacho proferido em ação monitória.

A consagração da prévia oitiva das partes ainda é observada no art. 10 do Diploma Processual Civil, que afirma ser aplicável, inclusive, em matéria de ordem pública, sendo dever imposto ao juiz o zelo do efetivo contraditório (art. 7º, parte final, NCPC).

Da mesma forma, não bastasse a preocupação estampada na parte geral, em diversos dispositivos da parte especial do Código, há a repetição da necessidade de garantia do prévio contraditório, a exemplo da manifestação das partes antes da decretação da prescrição ou decadência (art. 487, parágrafo único, NCPC) e do dever de consulta pelo relator do recurso quando constatar a existência de questão apreciável de ofício (art. 933, NCPC).

Sobre o tema, em artigo intitulado “*O novo CPC e o princípio do contraditório*”, Alexandre Freitas Câmara leciona:

*“O novo CPC traz, em alguns dispositivos, textos que apresentam de forma bastante detalhada (quase 'desenhada') o modo como deve ser observado o princípio do contraditório no processo judicial. Assim é que, nos termos do art. 8º, incumbe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (o que mostra que o contraditório não deve ser meramente formal, mas efetivo, substancial); o art. 9º estabelece que, com as ressalvas do parágrafo, o contraditório deve ser prévio à produção da decisão; e o art. 10 expressamente proíbe as 'decisões-surpresa'. Fica claro, assim, que o Código acolhe a ideia de que o contraditório deve ser visto como uma garantia de participação com influência e de não-surpresa, já há bastante tempo sustentada pela doutrina,[1] de modo a assegurar que haja, no processo judicial, um contraditório pleno, efetivo, prévio à construção das decisões judiciais, e destinado fundamentalmente a assegurar que o resultado do processo seja fruto de um processo coparticipativo, cooperativo, em que todos os seus atores trabalham juntos (ainda que buscando resultados diversos) no qual, democraticamente, será construído.*

*Poder-se-ia questionar a necessidade de que o novo CPC dissesse o que diz acerca do princípio do contraditório. A rigor, tais dispositivos não eram mesmo necessários. Afinal, o direito de participação com influência e a garantia de não surpresa resultam*

*da própria afirmação constitucional de que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição da República), em que se assegura o devido processo constitucional (art. 5º, LIV), no qual se observa necessariamente o contraditório (art. 5º, LV). Os dispositivos do CPC que 'esmiúçam' o conteúdo do princípio do contraditório, pois, e como consequência da reconhecida força normativa da Constituição, são a rigor desnecessários.*

*(...)*

*Ocorre que os tribunais brasileiros consagraram a ideia – que se tornou verdadeiro lugar-comum – de que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos deduzidos pela parte,[5] o que, com todas as vênias devidas, viola frontalmente a garantia do contraditório substancial, exigência de um processo democrático. E não é por outra razão que o novo CPC, em seu art. 489, § 1º, IV, afirma a nulidade, por vício de fundamentação, da decisão judicial que não apreciar todos os argumentos deduzidos no processo pela parte e que se revelem, em tese, capazes de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador”.*

*(CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo CPC e o princípio do contraditório. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/17/o-novo-cpc-e-o-principio-do-contraditorio/>>. Acesso em 21 mar. 2017) - (grifo nosso).*

Na hipótese dos autos, defendeu o recorrente o *erro in procedendo* em violação ao princípio da não surpresa, aduzindo que o juiz adotou, como razão de decidir, matéria não ventilada nos autos, já que a embargante, em suas razões iniciais, defendeu a prescrição intercorrente, ao passo que o magistrado reconheceu a prescrição da dívida, sem que fosse oportunizado ao recorrente o devido dever de consulta.

Sobre esse ponto, o juízo *a quo* entendeu que, a despeito da parte autora defender a prescrição intercorrente, o seu objetivo seria a prescrição da dívida em relação a sua pessoa. Diante disso, acreditando ser esse o intuito da embargante, demonstrado claramente em suas razões iniciais, acolheu o pleito autoral, reconhecendo a prescrição da dívida.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que, na exordial, a embargante, objetivando extinguir a execução em relação a ela, defendeu a prescrição intercorrente, apontando a desídia e inércia da exequente frente a satisfação do crédito, aduzindo, inclusive, que o processo permaneceu arquivado por longos 8 (oito) anos, sem que o embargado impulsionasse o feito.

A tese defensiva da autora foi, portanto, no sentido de prescrição intercorrente, caracterizada pela inércia do credor na fase de execução da ação. Tanto é verdade que, na impugnação aos embargos, o exequente contesta as alegações autorais, afastando justamente a prescrição intercorrente. Informa, inclusive, que esta já tinha sido objeto de exceção de pré-executividade e teria sido rechaçada tanto pelo magistrado de base quanto por esta instância superior.

Ora, o pedido de prescrição da dívida com relação à autora poderia até restado subentendido na inicial, sobretudo por a embargante ter defendido a ausência de citação válida. No entanto, diversamente do que entendeu o magistrado *a quo*, a embargante não me pareceu tão clara nesse ponto, pois, de fato, a todo momento defendeu o instituto da prescrição intercorrente, apontando a desídia do exequente na satisfação do crédito.

Portanto, a meu ver, a fim de ter evitado uma decisão surpresa para o embargado que, como se viu, defendeu-se apenas da prescrição intercorrente, deveria o magistrado, antes de ter reconhecido a prescrição da dívida em relação à embargante, ter previamente intimado o embargado para se pronunciar acerca desse instituto, observando-se o contraditório prévio, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme já ressaltado, os arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil consagraram o dever de consulta e da proibição de decisão surpresa, estabelecendo que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não houve manifestação das partes, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim sendo, o prejuízo na inobservância procedimental é evidente, uma vez que a condução processual perante o juízo *a quo* impossibilitou a instituição financeira embargada de apresentar argumentos que pudessem levar à conclusão pela não configuração da prescrição da dívida, ferindo o efetivo e prévio contraditório e importando em prolação de decisão surpresa, ao arrepio das normas processuais civis então vigentes.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pela parte apelante, para **ANULAR** a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, devendo-se observar a necessidade de intimação prévia do embargado/recorrente antes da decretação da prescrição da dívida em relação a embargante, em observância às normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**